LEI MUNICIPAL Nº 1.541/2021

De 30 de junho de 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo no Município de Itapetinga e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, e que terá as seguintes atribuições:

I. Proteção de defesa dos interesses turísticos do Município;
II. Valorização dos elementos da natureza, tradição, costumes, manifestações culturais e outras que constituem atração para o turismo;
III. Propaganda turística interna e externa em assuntos ligados ao prestígio do Município;
IV. Estímulo à iniciativa privada no sentido de incremento do turismo;
V. Medidas que proporcionem aos turistas melhores condições de entrada, transporte, comunicações e estada no Município;
VI. Realização de festividades de cunho artístico, esportivo e folclórico que, por sua importância e proporção, tenham influência na movimentação de turistas;
VII. Promoção de exposições e certames, inclusive culturais e artísticos, com vistas a atrair correntes turísticas;

VIII. Promoção de recreações saudáveis e excursões turísticas no Município, inclusive originárias de outras localidades;

IX. Quaisquer outros assuntos relacionados ao turismo, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretários Municipais;

X. Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do turismo;

XI. Elaborar o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Decreto.

Parágrafo único – As deliberações de competência do Conselho Municipal de Turismo serão tomadas por maioria simples dos presentes na sessão.

Art. 2º – O Conselho Municipal de Turismo será composto por 13 (treze) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI. 08 (oito) representantes dos órgãos não governamentais, eleitos em fórum próprio, sendo:

a) 01 (um) representante da classe artística (artes cênicas, músicas e outros);

b) 01 (um) representante dos artesãos;

c) 01 (um) representante das entidades ou empreendimentos turísticos (agências, transportes);

d) 01 (um) representante de grupos esportivos/recreativos e tradicionais;

e) 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

f) 01 (um) representante da rede hoteleira do município;

g) 01 (um) representante das entidades promotoras de eventos do Município;

h) 01 (um) representante do setor de alimentos (restaurantes, lanchonetes, bares, outros).

Art. 3º – Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus respectivos dirigentes.

Art. 4º – Os representantes das organizações não governamentais serão eleitos, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com o inciso V do art. 2º, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§ 1º – As organizações não governamentais eleitas para indicação de seus representantes terão prazo de 10 dias para indicação do titular e suplente.

§ 2º – Silente a organização não governamental eleita para a indicação será substituída por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 5º – Os Conselheiros titulares e respectivos suplentes indicados serão designados por ato do Prefeito Municipal; cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 6º – A função de Conselheiro do Conselho Municipal de Turismo, não remunerada, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 7º – O Mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada a recondução ou a reeleição.

§ 1º – O Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º – Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 8º – As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Turismo perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I. Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 9º – Perderá o mandato o Conselheiro que:
I. Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II. Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III. Apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do conselho;
IV. Apresentar ato incompatível com a dignidade das funções;
V. For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 10 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Turismo serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Turismo terá a seguinte estrutura:
I. Assembleia Geral;
II. Diretoria;
III. Comissões;

§ 1º – À Assembleia Geral, Órgão soberano do Conselho Municipal de Turismo, compete deliberar e exercer o controle da política municipal do turismo.

§ 2º – A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, que serão escolhidos por maioria absoluta dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho e dar cumprimento às decisões plenárias.

§ 3º – No que tange à Presidência e Vice-Presidência, deve haver alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 4º – Às Comissões, criadas pelo Conselho Municipal de Turismo, atendendo às peculiaridades locais e às áreas de interfaces da política do turismo, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembleia Geral.

§ 5º – A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por Conselheiros designados por aquele para tal fim.

§ 6º – O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Turismo substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 7º – Em caso de ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Secretário e o Tesoureiro.

§ 8º – Cada membro do Conselho Municipal de Turismo terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade, sempre que houver empate.

Art. 13 – À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, órgão ao qual se vincula o Conselho Municipal de Turismo, compete coordenar e executar a política do turismo, elaborando diagnósticos e o planos de atuação, em parceria com o Conselho.

Art. 14 – Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 15 – As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Turismo constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e

do Orçamento Municipal, por meio de: Projeto/Atividade – Manutenção e Desenvolvimento das Ações do CMI.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Turismo terá 30 dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembleia Geral, o Regimento Interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º – O Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º – Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá de deliberação e aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao apoio e suporte financeiro das ações municipais nas áreas de responsabilidade, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

§ 1º – As ações de que tratam o *caput* deste artigo têm por objetivo:

I. Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II. Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação do turismo no Município, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

§ 3º – Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 18 – A gestão e operacionalização do Fundo Municipal de Turismo ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, vinculando-se ao plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo.

Seção I
Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 19 – São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, em relação ao Fundo:

I. Elaborar o plano de ação municipal para o turismo e do plano de aplicação dos recursos;
II. Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;
IV. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
V. Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
VI. Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
VII. Fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;
VIII. Fiscalizar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo; e
IX. Dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Turismo relativas ao Fundo, assim como dar publicidade da prestação de contas sintético financeiro anual do Fundo.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Art. 20 – São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, em relação ao Fundo:

I. Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no art. 19, I, desta Lei;
II. Apresentar ao Conselho Municipal de Turismo proposta para o plano de aplicação dos recursos;
III. Apresentar ao Conselho Municipal de Turismo, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;
IV. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
V. Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal de Turismo;
VI. Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;
VII. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;
VIII. Apresentar ao Conselho Municipal de Turismo a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
IX. Manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo; e
X. Encaminhar ao Conselho Municipal de Turismo relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 21 – O Fundo Municipal de Turismo será constituído, além de outras que venham a ser instituídas, por:

I. Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho turístico e de negócios;
II. Rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas promovidas por ações dos gestores do Fundo Municipal de Turismo;
III. Dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
IV. Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
V. Contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;
VI. Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o município;
VII. Produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observada a legislação pertinente e destinada a este fim específico;
VIII. Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
IX. Outras rendas eventuais.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo Municipal de Turismo, em instituição bancária oficial.

§ 2º – A movimentação e liberação dos recursos do referido Fundo dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 22 – Constituem ativos do Fundo Municipal de Turismo a disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no art. 21.

Parágrafo único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA.

CAPÍTULO IV
DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 23 – A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo apresentará ao Conselho Municipal de Turismo, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 26 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.
Parágrafo único – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 – A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I. Financiamento total ou parcial dos programas aprovados pelo Conselho Municipal do Turismo, constantes do plano de aplicação; e
II. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 28 – A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do fundo determinadas nesta Lei, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29 – O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal de Turismo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 30 – As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 31 – A prestação de contas de que trata o art. 30 será feita em estrita observância à legislação municipal que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Para administração dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças e dois (02) da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, nomeados pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 33 – Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Turismo, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, segundo listado nas alíneas do inciso VI do art. 2º, que serão escolhidos em fórum

especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de 30 dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga-BA, 30 de junho de 2022.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal